



**PROTOCOLO AO ACORDO QUE CRIA A ZONA DE
COMÉRCIO LIVRE CONTINENTAL AFRICANA SOBRE
MULHERES E JOVENS NO COMÉRCIO**

PREÂMBULO

Nós, Estados-Membros da União Africana,

CONSIDERANDO o nº 3 do artigo 8.º do Acordo que estabelece a Zona de Comércio Livre Continental Africana (Acordo da ZCLCA) que estipula que, no âmbito do Acordo da ZCLCA, são celebrados instrumentos adicionais considerados necessários com vista a alcançar os objectivos da Zona de Comércio Livre Continental Africana (ZCLCA) e, uma vez adoptados, farão parte integrante do Acordo da ZCLCA;

RECORDANDO o compromisso na Declaração Ext/Assembly/AU/Dec.831 (XIII) assumido pela 13ª Sessão Extraordinária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da União Africana (Conferência) realizada em Dezembro de 2020 por videoconferência para alargar a inclusão no funcionamento da (ZCLCA) através de intervenções que apoiem os jovens africanos, as mulheres e as pequenas e médias empresas e integrar os comerciantes transfronteiriços informais na economia formal implementando um regime de comércio simplificado;

RECORDANDO AINDA a Decisão Assembly/AU/Dec.831(XXXV) da 35ª Sessão Ordinária da Conferência realizada em Fevereiro de 2022 em Adis Abeba, Etiópia, para incluir o Protocolo relativo às Mulheres e Jovens no Comércio no âmbito do Acordo da ZCLCA;

REAFIRMANDO o nosso empenho em alcançar as aspirações e objectivos da Agenda 2063 da União Africana, em particular a Aspiração 6 cujo objectivo é a criação de um continente cujo desenvolvimento seja orientado para as pessoas, confiando no potencial do povo africano, especialmente das suas mulheres e da juventude;

DESEJANDO promover e alcançar o desenvolvimento socioeconómico sustentável e inclusivo da mulher e da juventude, explorando as oportunidades comerciais oferecidas pela ZCLCA, em conformidade com a alínea e) do artigo 3.º do Acordo da ZCLCA;

TENDO EM CONTA a Decisão AfCFTA/COM/5/REPORT/FINAL/27(a) da 5ª Reunião do Conselho de Ministros do Comércio realizada em Maio de 2021 em Acra, Gana, para Comité de Mulheres e Jovens no Comércio para facilitar as negociações ;

CONSCIENTES dos compromissos assumidos no Tratado que institui a Comunidade Económica Africana, no Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África, na Carta Africana da Juventude, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; e noutros instrumentos internacionais relativos às mulheres e aos jovens;

APROVEITANDO as realizações das Comunidades Económicas Regionais e das políticas e estratégias nacionais de integração do género e da juventude, em particular a inclusão de cláusulas e a concepção de iniciativas e programas que visam reforçar a participação efectiva das Mulheres e dos Jovens no Comércio;

RECONHECENDO que a mulher e a juventude enfrentam desafios sistémicos, estruturais e financeiros que dificultam a sua participação significativa no comércio intra-africano;

RECONHECENDO a contribuição significativa da mulher e da juventude no crescimento económico dos países africanos e a importância de uma população jovem cada vez maior como sendo um aspecto crítico para alcançar um crescimento acelerado e aprofundar a integração económica do continente;

DETERMINADOS a criar um ambiente empresarial favorável que ajude a mulher e a juventude a aproveitar as oportunidades oferecidas pela ZCLCA;

DETERMINADOS a acompanhar a implementação do Acordo da ZCLCA, dos respectivos Protocolos e anexos, a fim de assegurar que as questões relativas à mulher e juventude tenham prioridade.

ACORDAMOS NO SEGUINTE:

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- (a) **“ZCLCA”** a Zona de Comércio Livre Continental Africana;
- (b) **“Acordo da ZCLCA”**, o Acordo que estabelece a ZCLCA;
- (c) **“Acção Positiva”**, um programa ou uma intervenção política que visa eliminar todas as formas de discriminação que impedem mulheres e jovens de participar plenamente no comércio e nas actividades ligadas ao comércio e impedir uma essa discriminação no futuro. Contempla programas ou intervenções políticas que prevêem medidas especiais que podem ser de natureza temporária, para promover e aumentar as oportunidades para mulheres e jovens no desenvolvimento económico por meio de capacitação, de programas de sensibilização e de outras medidas activas para garantir a igualdade de benefícios das oportunidades do comércio;
- (d) **“Capacidade”**, a capacidade de produzir e fornecer bens e serviços aos mercados continentais e internacionais recorrendo aos recursos disponíveis;
- (e) **“Comité”**, o Comité de Mulheres e Jovens no Comércio, instituído pelo artigo 20.º do presente Protocolo;
- (f) **“Igualdade”**, o mesmo usufruto de privilégios, direitos e acesso a oportunidades e resultados, sobretudo a recursos por parte de Mulheres e Jovens no Comércio, tal como os homens e outros comerciantes;

- (g) **"Assédio"**, o acto que consiste em exercer pressão ou violência verbal, física, sexual ou moral ou cometer actos de violência contra Mulheres e Jovens no Comércio, com vista a obter satisfação pessoal ou favores para benefício próprio ou para terceiros, bem como qualquer acção física ou não-verbal sofrida pela Mulheres e Jovens no Comércio, cujo objectivo ou efeito é violar a sua dignidade e criar um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo susceptível de pôr em perigo a situação profissional, económica e social da mulher e da juventude no comércio, independentemente de tal acto resultar ou não de relações de poder desiguais;
- (h) **"Mercado"**, o mercado da ZCLCA ou uma parte substancial do mesmo, onde ocorrem as trocas ou a substituição de bens ou serviços entre fornecedores e compradores de bens, serviços e tecnologias;
- (i) **"Medida"**, uma acção de um Estado Parte, quer se trate de uma legislação, de um regulamento, de uma norma, de um procedimento, de uma decisão, de uma acção administrativa ou de outra forma;
- (j) **"Protocolo"**, o Protocolo ao Acordo da ZCLCA relativo às Mulheres e Jovens no Comércio;
- (k) **"Comércio Transfronteiriço de Pequena Escala"**, uma forma de comércio transfronteiriço que envolve mercadorias de baixo valor;
- (l) **"Estado Parte"**, um Estado-Membro que ratificou ou aderiu ao Protocolo e em relação ao qual o Protocolo está em vigor.
- (m) **"Terceiros"**, Estado(s) que não é(são) parte(s) ao Acordo, salvo quando definido de outra forma no Protocolo;
- (n) **"Mulheres e Jovens no Comércio"**, mulheres e jovens tal como definidas nas alíneas (o) e (r) do presente artigo nas áreas do comércio cobertas pelo Acordo da ZCLCA;
- (o) **"Mulheres no Comércio"**, mulheres de um Estado Parte que participam na importação e exportação de bens e serviços;
- (p) **"Empresa dirigida por Mulheres ou Jovens"**, uma empresa em que pelo menos 25% da participação, quer seja determinada por acções ou outros meios de determinar a participação estipulados pela legislação nacional, é detida por uma ou mais mulheres ou jovens, e cuja gestão e controlo são exercidos por essas mulheres ou jovens que tomam decisões estratégicas e operacionais importantes em nome da empresa;
- (q) **"Empresa de propriedade de Mulheres ou Jovens"**, uma empresa em que mais de cinquenta (50) por cento da participação, quer seja determinada por acções ou outros meios de determinar a participação estipulados pela legislação nacional, é detida por uma ou mais mulheres ou jovens;
- (r) **"Jovens no Comércio"**, cidadãos de um Estado Parte que atingiram a idade de maior em conformidade com a legislação do Estado Parte e

com menos de 35 anos, que participam na importação e exportação de bens e serviços.

Artigo 2 ° Objectivos

1. O objectivo geral do presente Protocolo é apoiar a implementação da ZCLCA, tal como estabelecido na alínea e) do artigo 3º do Acordo da ZCLCA, mediante a promoção de um desenvolvimento socioeconómico sustentável e inclusivo, da igualdade da mulher e da juventude e da transformação estrutural dos Estados Partes.
2. Os objectivos específicos do presente Protocolo são:
 - (a) apoiar e melhorar a participação da mulher e da juventude no comércio intra- africano;
 - (b) melhorar a inclusão das Mulheres e Jovens no Comércio no quadro da implementação da ZCLCA para alcançar um desenvolvimento económico sustentável a nível nacional, regional e continental;
 - (c) reforçar a capacidade produtiva das Mulheres e Jovens no Comércio;
 - (d) melhorar o acesso a oportunidades para as Mulheres e Jovens no Comércio;
 - (e) promover o valor acrescentado e a inovação para aumentar as importações e as exportações das Mulheres e Jovens no Comércio;
 - (f) apoiar a inclusão das Mulheres e Jovens no Comércio nas cadeias de valor regionais e continentais; e
 - (g) apoiar medidas que promovam a formalização das actividades comerciais da mulher e da juventude.

Artigo 3 ° Âmbito

O presente Protocolo aplica-se a todas políticas comerciais, actividades e intervenções que apoiam as Mulheres e Jovens no Comércio no quadro da ZCLCA.

PARTE II PRINCIPIOS E OBRIGAÇÕES GERAIS

Artigo 4 ° Princípios

1. O Protocolo rege-se pelos princípios estipulados no artigo 5.º do Acordo da ZCLCA, com vista a assegurar a sua plena implementação.
2. O presente Protocolo é orientado ainda pelos seguintes princípios:

- a. Acção Positiva;
 - b. eliminação da discriminação contra as actividades comerciais intra-africanas da mulher e da juventude no comércio;
 - c. promoção e alcance da igualdade das Mulheres e Jovens no Comércio; e
 - d. inclusividade.
3. Os Estados Partes devem prestar atenção especial às Mulheres e Jovens no Comércio intra-africano, tendo em conta as disposições especiais do presente Protocolo, com vista a garantir uma inclusão efectiva. A este respeito, os Estados Partes devem:
- a. aplicar medidas especiais para prestar assistência técnica e reforçar as capacidades das mulheres e dos jovens no comércio, de modo a facilitar o cumprimento das normas internacionais através de programas de apoio continentais, regionais e nacionais;
 - b. ter em conta os desafios que as Mulheres e Jovens no Comércio podem enfrentar no comércio e conceder-lhes um tratamento preferencial; e
 - c. proporcionar às Mulheres e Jovens no Comércio um acesso preferencial às infra-estruturas relacionadas com o Comércio.
4. Os Estados Partes acordam em elaborar um regulamento ministerial sobre o acesso preferencial ao mercado para as Mulheres e Jovens no Comércio, juntamente com os instrumentos jurídicos pertinentes.

Artigo 5.º **Direito de Regulamentar**

1. Os Estados Partes podem regulamentar e introduzir novas normas em todas as actividades comerciais das mulheres e jovens nos seus territórios, com vista a cumprir os objectivos da política nacional, desde que as normas em causa não prejudiquem de modo algum os direitos e obrigações decorrentes do presente Protocolo.
2. Os Estados Partes devem garantir que todas as medidas de aplicação geral que afectam todas as actividades comerciais ligadas às Mulheres e Jovens no Comércio, no âmbito do Acordo da ZCLCA, sejam administradas de forma objectiva, transparente e imparcial.

Artigo 6.º **Eliminação das Barreiras Não Tarifárias**

1. Os Estados Partes, em conformidade com o artigo 12.º do Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias e o seu Anexo 5 sobre Barreiras não Tarifárias, devem eliminar progressivamente as barreiras não-tarifárias que afectem as Mulheres e Jovens no Comércio.

2. Os Estados Partes devem assegurar e promover a participação das Associações de Mulheres e Jovens no Comércio nos comités nacionais de acompanhamento previstos no artigo 8.º do Anexo 5 do Protocolo sobre o Comércio de Mercadorias, a fim de assegurar o seu papel activo na identificação, resolução, acompanhamento e eliminação das barreiras não tarifárias.

PARTE III MULHERES E JOVENS NO COMÉRCIO

Artigo 7.º Desenvolvimento Socioeconómico Inclusivo

Os Estados Partes, sempre que necessário, comprometem-se a:

- (a) promover e facilitar o empoderamento e a integração efectiva das Mulheres e Jovens no Comércio;
- (b) alterar ou revogar legislação; identificar e eliminar progressivamente as práticas discriminatórias contra as Mulheres e Jovens no Comércio;
- (c) promover programas de educação de qualidade e de sensibilização e informação sobre o comércio;
- (d) reforçar a capacidade produtiva das Mulheres e Jovens no Comércio;
- (e) reforçar e apoiar as associações de Mulheres e Jovens no Comércio responsáveis pela coordenação e defesa de questões comerciais;
- (f) recolher e partilhar informações sobre as melhores práticas relacionadas com a inclusão de Mulheres e Jovens no Comércio; e
- (g) tomar outras medidas destinadas a eliminar os preconceitos e a promover a igualdade de Mulheres e Jovens no Comércio.

Artigo 8.º Participação na Formulação e Implementação de Políticas

1. Os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas para promover e reforçar a participação plena e activa das Mulheres e Jovens no Comércio na formulação, implementação e revisão de políticas e programas relacionados com o presente Protocolo.
2. Os Estados Partes devem encetar, manter e reforçar o diálogo permanente com as Mulheres e Jovens no Comércio, e com as suas associações a nível nacional, regional e continental, a fim de contribuir para a criação de um ambiente empresarial melhor para a implementação bem-sucedida e inclusiva da ZCLCA.
3. Os Estados Partes devem assegurar uma representação significativa das Mulheres e Jovens no Comércio nos órgãos existentes, inclusive nos comités nacionais de implementação da ZCLCA.

Artigo 9.º Harmonização dos Programas de Apoio às Mulheres e Jovens no Comércio

Os Estados Partes, na medida do possível, devem adaptar as suas políticas e programas nacionais para facilitar a implementação efectiva dos programas regionais e continentais relativos às Mulheres e Jovens no Comércio.

Artigo 10.º **Acesso ao Financiamento**

Os Estados Partes devem, em conformidade com a sua legislação e políticas nacionais:

- (a) implementar, em colaboração com os prestadores de serviços financeiros, medidas que facilitem o acesso a instrumentos financeiros, serviços e garantias acessíveis e adaptados às actividades comerciais das Mulheres e Jovens no Comércio, a fim de lhes permitir importar e exportar, bem como protegê-las dos riscos ligados ao comércio;
- (b) incentivar a criação de mecanismos de financiamento em sectores com elevado potencial de crescimento e em sectores de elevado valor com baixa participação das Mulheres e Jovens no Comércio;
- (c) criar e/ou reforçar os serviços de desenvolvimento empresarial para formar a mulher e a juventude no comércio em literacia e serviços financeiros; e
- (d) facilitar o acesso ao conhecimento e a informações pertinentes sobre produtos e serviços financeiros e colocá-las à disposição das Mulheres e Jovens no Comércio.

Artigo 11.º **Desenvolvimento da Capacidade Produtiva e de Exportação**

Os Estados Partes devem envidar esforços para:

- (a) proporcionar programas educativos e de formação apropriados, em colaboração com instituições competentes, com vista a melhorar a capacidade técnica e o cumprimento das exigências e normas regulamentares para as Mulheres e Jovens no Comércio;
- (b) desenvolver e reforçar programas especiais para as Mulheres e Jovens no Comércio, com vista a melhorar a sua capacidade produtiva e promover a sua integração nas cadeias de valor regionais e continentais; e
- (c) promover a participação das Mulheres e Jovens no Comércio em feiras comerciais continentais, regionais e nacionais, em fóruns empresariais, conferências e noutras plataformas destinadas a aumentar a visibilidade dos seus produtos e serviços.

Artigo 12.º **Acesso à Informação Comercial**

1. Os Estados Partes devem envidar esforços para:
 - (a) facilitar o acesso das Mulheres e Jovens no Comércio a informação sobre o mercado e o comércio, incluindo em zonas geográficas remotas, a fim de melhorar a sua capacidade de acesso às oportunidades de mercado da ZCLCA, utilizando as tecnologias de informação e de comunicação mais modernas e apropriadas;
 - (b) assegurar que o desenvolvimento e a divulgação de informação sobre o mercado e o comércio incluam informações sobre as cadeias de valor e os requisitos para entrar e alargar os segmentos de mercado que proporcionam oportunidades de rendimentos elevados para as Mulheres e Jovens no Comércio;
 - (c) descentralizar a informação sobre processos e procedimentos relacionados com o comércio, colaborando com instituições públicas e privadas, a fim de melhorar a acessibilidade da informação; e
 - (d) assegurar que os pontos de informação criados ao abrigo do artigo 5.º do Anexo 4 sobre a Facilitação do Comércio do Protocolo sobre o Comércio de Bens e outros pontos de informação relacionados com o comércio respondam às necessidades de informação das Mulheres e Jovens no Comércio;
2. A informação prevista no presente artigo é facultada de uma forma simples e facilmente compreensível.

Artigo 13.º **Direitos de Propriedade Intelectual**

1. Os Estados Partes, de acordo com as disposições pertinentes do Protocolo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual devem:
 - (a) criar mecanismos para ajudar as Mulheres e Jovens no Comércio no registo e na utilização dos direitos de propriedade intelectual; e
 - (b) capacitar as Mulheres e Jovens no Comércio em vários sectores, para que possam utilizar e proteger de forma eficaz os seus direitos de propriedade intelectual;
2. Os Estados Partes devem facilitar às Mulheres e Jovens no Comércio o acesso, a preços módicos, aos recursos e conhecimentos relativos aos direitos de propriedade intelectual.

Artigo 14.º **Política de Concorrência**

Os Estados Partes, em conformidade com as disposições pertinentes do Protocolo sobre a Política de Concorrência e através de medidas apropriadas, devem incentivar a concorrência leal e equitativa, para apoiar a entrada e participação efectiva das Empresas de propriedade de Mulheres ou Jovens e das Empresas dirigidas por Mulheres ou Jovens no Mercado.

Artigo 15.º
Participação em Actividades Comerciais Formais

Os Estados Partes, em conformidade com a sua legislação e políticas nacionais, devem:

- (a) tomar medidas para promover a participação das Mulheres e Jovens no Comércio formal transfronteiriço;
- (b) simplificar a documentação, os procedimentos e processos para o comércio transfronteiriço de pequena escala;
- (c) acordar e implementar directrizes para simplificar a documentação, os procedimentos e os processos a serem desenvolvidos pelo Comité do Comércio de Mercadorias após a adopção do presente Protocolo, tendo em conta o contexto nacional, regional e continental específico;
- (d) criar e reforçar mecanismos para ajudar os pequenos comerciantes transfronteiriços a cumprir as exigências;
- (e) aplicar os instrumentos de facilitação do comércio e outros instrumentos internacionais afins para apoiar as Mulheres e Jovens no Comércio transfronteiriço de pequena escala; e
- (f) recolher e partilhar reciprocamente dados estatísticos desagregados por sexo e por idade sobre comércio transfronteiriço de pequena escala, em conformidade com a regulamentação nacional, regional, continental e internacional em vigor em matéria de confidencialidade dos dados, a fim de facilitar a elaboração de políticas baseadas em provas para melhorar a condição económica, social e cultural das Mulheres e Jovens no Comércio e aumentar a sua participação nas actividades comerciais.

Artigo 16.º
Protecção contra o Assédio e Práticas Conexas

Os Estados Partes devem:

- (a) criar e reforçar, em conformidade com as suas leis e regulamentos nacionais, mecanismos de resolução de queixas sobre questões de assédio e práticas conexas que afectem as Mulheres e Jovens no Comércio; e
- (b) implementar e monitorar mecanismos para prevenir, desencorajar, combater e eliminar todas as formas de assédio e práticas conexas que comprometem a protecção e a segurança das Mulheres e Jovens no Comércio.

Artigo 17.º
Comércio Digital

Os Estados Partes, em conformidade com o Acordo da ZCLCA e as disposições do Protocolo sobre Comércio Digital:

- (a) garantir que os quadros regulamentares e institucionais digitais apoiem as Mulheres e Jovens no Comércio para facilitar o acesso a plataformas, ferramentas e soluções de comércio digital;
- (b) identificar e eliminar as barreiras que afectam a entrada e a participação das Mulheres e Jovens no Comércio digital e prestar informação sobre os procedimentos adoptados e os instrumentos utilizados no domínio do comércio digital;
- (c) conceber e implementar programas de reforço de capacidades para dotar as Mulheres e Jovens no Comércio dos conhecimentos e informações necessários para participarem no comércio digital;
- (d) encorajar a participação das Mulheres e Jovens no Comércio em plataformas digitais que lhes permitam estabelecer contactos com fornecedores, compradores e outros potenciais parceiros comerciais internacionais; e
- (e) promover políticas de comércio digital seguras e inclusivas que tenham em conta as necessidades e os desafios específicos enfrentados pelas Mulheres e Jovens no Comércio.

Artigo 18.º
Micro, Pequenas e Médias Empresas de Propriedade ou Dirigidas por Mulheres e Jovens

Os Estados Partes, em conformidade com a sua legislação e políticas nacionais, devem:

- (a) tomar as medidas apropriadas para facilitar e apoiar associações de empresas e aglomerados de empresas de Mulheres e Jovens no Comércio e as micro, pequenas e médias empresas de propriedade ou dirigidas por mulheres e jovens, a fim de facilitar a sua participação no comércio, no quadro do Acordo da ZCLCA; e
- (b) facilitar a integração das micro, pequenas e médias empresas de propriedade ou dirigidas por mulheres e jovens nos ecossistemas de inovação, incluindo incubadoras e centros tecnológicos.

PARTE IV
DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 19.º
Comité de Mulheres e Jovens no Comércio

1. O Comité de Mulheres e Jovens no Comércio, instituído em conformidade com o artigo 11.º do Acordo da ZCLCA, desempenha as funções que lhes são atribuídas pelo Conselho de Ministros para facilitar a implementação do presente Protocolo e para promover os seus objectivos.

2. O Comité pode, com a aprovação do Conselho de Ministros, criar os órgãos subsidiários que considere necessários para o desempenho cabal das suas funções.
3. O Comité colabora com outros Comités da ZCLCA instituídos pelo Acordo da ZCLCA, nomeadamente nas áreas dos direitos de propriedade intelectual, da política de concorrência, do comércio digital ou de outros organismos competentes, com vista a uma melhor aplicação do presente Protocolo.

Artigo 20.º **Implementação, Monitorização e Avaliação**

1. O Comité é responsável pela monitorização e avaliação da implementação do presente Protocolo e apresenta relatórios ao Conselho de Ministros, através do Comité de Altos Funcionários do Comércio.
2. O Secretariado presta assistência e apoio ao Comité na monitorização e avaliação da aplicação do presente Protocolo.
3. O Secretariado, em consulta com os Estados Partes, deve elaborar relatórios anuais factuais para facilitar o processo de implementação, monitorização e avaliação do presente Protocolo.
4. Estes relatórios são apreciados e adoptados pelo Conselho de Ministros.

Artigo 21.º **Transparência e Notificação**

1. Os Estados Partes devem publicar e notificar sem demora o Secretariado, excepto em situações de emergência, num meio acessível, o mais tardar até à entrada em vigor, todas as medidas necessárias de aplicação geral que afectem o funcionamento do presente Protocolo.
2. Os Estados Partes devem designar o (s) ponto (s) focal (ais) nacional(ais) das Mulheres e Jovens no Comércio e submete os seus dados de contacto ao Secretariado da ZCLCA.
3. Os Estados Partes devem notificar o Secretariado da ZCLCA sobre eventuais acordos internacionais, regionais e bilaterais que digam respeito ou afectem as Mulheres e Jovens no Comércio com outros Estados Partes e terceiros de que seja signatário antes ou imediatamente após a entrada em vigor do presente Protocolo.
4. O Secretariado é responsável por todas as notificações de e para o Comité e Estados Partes.
5. O Secretariado distribui sem demora a informação recebida nos termos do parágrafo 3 supra a todos os Estados Partes para apresentarem os seus comentários e/ou reacções.

6. O Secretariado deve transmitir as reacções e/ou comentários recebidos dos Estados Partes ao Estado Parte em questão sem demora.
7. Cabe ao Comité desenvolver procedimentos de notificação e apresentação de comentários.
8. Os Estados Partes notificam o Secretariado sem demora acerca da introdução de nova legislação ou emendas à legislação ou regulamentos existentes que digam respeito ao presente Protocolo.

Artigo 22.º **Assistência Técnica e Capacitação**

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da assistência técnica e da capacitação para promover as Mulheres e Jovens no Comércio no âmbito do presente Protocolo.
2. O Secretariado trabalha com os Estados Partes, as Comunidades Económicas Regionais e as partes interessadas pertinentes para coordenar e prestar assistência técnica e reforço de capacidades, a fim de facilitar a implementação do presente Protocolo.

Artigo 23.º **Cooperação**

1. Os Estados Partes devem promover a cooperação para apoiar e reforçar a participação efectiva das mulheres e dos jovens no comércio intra-africano e a sua inclusão nas cadeias de valor regionais e continentais.
2. Os Estados Partes concordam, sempre que possível, em mobilizar recursos, em colaboração com os parceiros de desenvolvimento, as organizações internacionais e os peritos, para aplicar medidas de apoio aos esforços internos dos Estados Partes, com vista, *nomeadamente*, a:
 - (a) cooperar na criação de quadros jurídicos, administrativos, institucionais, técnicos, fiscais e financeiros que permitam a criação e expansão de empresas de propriedade de mulheres ou jovens e lideradas por mulheres ou jovens;
 - (b) prestar assistência necessária às Mulheres e Jovens no Comércio em áreas como serviços financeiros, desenvolvimento de competências, tecnologia e marketing;
 - (c) incluir disposições no desenvolvimento de infra-estruturas relacionadas com o comércio que sejam favoráveis para as Mulheres e Jovens no Comércio;
 - (d) facilitar o desenvolvimento de programas destinados a ajudar as empresas de propriedade de mulheres ou jovens e as empresas lideradas por mulheres ou jovens a participarem e a integrarem-se de

forma efectiva nos mercados regionais e nas cadeias de valor regionais; e

- (e) promover uma estreita cooperação em matéria de comércio digital entre as Mulheres e Jovens no Comércio.
3. Os Estados Partes podem procurar colaborar com peritos internacionais e organizações internacionais na execução de qualquer programa ou actividade com vista a implementar o presente Protocolo.

PARTE V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º Entrada em Vigor

1. O presente Protocolo está aberto para assinatura e ratificação pelos Estados Partes no Acordo da ZCLCA, em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.
2. O Protocolo entra em vigor em conformidade com as disposições dos nº 2 e 4 do artigo 23.º do Acordo da ZCLCA.

Artigo 25.º Aplicação

1. Os Estados Partes aplicam as medidas adequadas para pôr em prática as regras e procedimentos estabelecidos nas disposições do presente Protocolo.
2. Os Estados Partes devem cooperar entre si para estar em conformidade com as disposições do presente Protocolo.
3. Os Estados Partes não devem tomar qualquer medida incompatível com as disposições e objectivos do presente Protocolo.
4. Os Estados Partes devem envidar esforços por forma a harmonizar as suas leis, regulamentos e políticas nacionais para assegurar a coerência com o presente Protocolo.

Artigo 26.º Conflito e Inconsistência com outros Acordos

Os eventuais conflitos e inconsistências entre as disposições do presente Protocolo e os instrumentos nacionais regionais relativos às Mulheres e Jovens no Comércio devem ser resolvidos em conformidade com o artigo 19.º do Acordo da ZCLCA.

Artigo 27.º

Resolução de Litígios

Qualquer litígio decorrente do presente Protocolo será resolvido em conformidade com o Protocolo ao Acordo da ZCLCA sobre as Normas e Procedimentos para a Resolução de Litígios.

Artigo 28 ° Revisão

O Protocolo está sujeito à revisão pelos Estados Partes em conformidade com o artigo 28.º do Acordo da ZCLCA.

Artigo 29 ° Alterações

As emendas do presente Protocolo são efectuadas em conformidade com o artigo 29.º do Acordo da ZCLCA.

Artigo 30 ° Negociações dos Anexos

Os Estados Partes, sempre e quando julgarem necessário e após a sua adopção, podem negociar os anexos ao presente Protocolo.

Artigo 31 ° Textos Autênticos

O presente Protocolo é redigido em seis (6) textos originais nas línguas árabe, espanhola, francesa, inglesa, kiswahili e portuguesa, fazendo igualmente fé todos os seis (6) textos.

**ADOPTADA PELA 37.^a SESSÃO ORDINÁRIA DA CONFERÊNCIA
REALIZADA EM ADIS ABEBA, ETIÓPIA, A 18 DE FEVEREIRO DE 2024**